

LIDO NO EXPEDIENTE Em. 2910812019

Ofício nº 1.672/2019 - GPGJ

Aracaju, 15 de agosto de 2019.

Projeto de soeine 192/2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Luciano Bispo de Lima**Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe **Aracaju/SE**

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar n° 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução n° 014/2019 – CPJ**, datada de 15 de agosto de 2019, que "altera dispositivos da Lei n° 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências".

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Eduardo Barreto d'Avila Fontes Procurador-Geral de Justiça Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



RESOLUÇÃO № 014/2019 – CPJ. DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Aprova Projeto de Lei que "altera dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências".

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas na Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, e

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei anexo que ""altera dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 15 de agosto de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Procurador-Geral de Justica

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 192 12019. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

No exercício da autonomia funcional e administrativa assegurada pelo art. 127, § 2°, da Constituição Federal e art. 116, § 5°, da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei objetivando alterar dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, que instituiu o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

A presente proposta tem por objeto alterar o §4º do art. 2º, da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, de modo que possam fazer jus ao auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe que figurem como titular ou beneficiário de plano de saúde.

De igual modo, objetiva alterar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, de modo que possam fazer jus ao auxílio-saúde os Servidores de outros órgão à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, desde que ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Vale ressaltar que, recentemente, foi aprovada a Lei nº 8.104/2016, alterando a Lei nº 6.415/2008, permitindo o pagamento do auxílio-saúde aos Membros e Servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, inclusive quando beneficiários de plano de saúde.

Desse modo, o presente Projeto de Lel visa concretizar o tratamento isonômico e a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos dos arts. 93, V, e 129, § 4°, da Constituição Federal, e sua auto-aplicabilidade já reconhecida através da Resolução CNJ nº 133/2011, de 21 de junho de 2011. Nesse ponto, não se pode perder de vista a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um claro nexo nacional, como também já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Conscientes da atual situação financeira em que o País e o Estado se encontram, e para não haver o comprometimento do orçamento deste Órgão Ministerial, ressaltamos que o Ministério Público Estadual continuará observando rigorosamente o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Expostos os motivos que moveram o Ministério Público do Estado de Sergipe a encaminhar este Projeto de Lei, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 15 de agosto de 2019.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes Procurador-Geral de Justiça Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROJETO LEI Nº

192/2019.

DE D

DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°...

§ 4º Farão jus ao auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público que figurarem como titular ou **beneficiário** do respectivo plano de saúde." (NR)

Art. 2º O inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º...

VI – de outros órgão à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, salvo se ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Ministêrio Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2019; 198° da Independência e 131° da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR DO ESTADO



PROCURADORES DE JUSTICA:

•	J. 0 \ S
Moacyr Soares da Motta	José Carlos de Oliveira Filho
	Rodonaras In
Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça	Rodomarques Nascimento
In to d. Arcean	as i'
Luiz Valter Ribeiro Rosário	Josenias França do Nascimento
- Huamst	
Ana Christina Souza Brandi	Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg	Carlos Augusto Alcântara Machado
Home Cathe	
Ernesto Anízio Azevedo Melo	Jorge Murilo Seixas de Santana
Bluty	
Paulo Lima de Santana	



LEI N°. 7.375

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 Publicada no Diário Oficial Nº 26.395, do dia 06/01/2012

Institui auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A assistência à saúde deverá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Lei.
- Art. 2º Os valores limites do beneficio de que trata o artigo anterior serão lixados em pecúnia, dentro da proposta orçamentária, e atualizados no mês de janeiro por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, observados os índices oficiais.
- § 1º O auxílio será escalonado por faixa etária, sendo os valores iniciais previstos no Anexo Único desta Lei.
- § 2º O limite do beneficio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, ativos e inativos, não estando vinculado a data ou percentual de reajuste de preço de operadoras de planos de saúde ou a indicadores econômicos não oficiais.
- § 3º Os Membros e Servidores do Ministério Público poderão optar por aderir ao IPESAÚDE ou a qualquer plano de saúde privado.
- § 4º Somente farão jus ao auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público que figurarem como titular do respectivo plano de saúde.



LEI N°. 7.375 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 Publicada no Diário Oficial N° 26.395, do dia 06/01/2012

- § 5º Para fazer jus ao auxílio-saúde, os Membros e Servidores deverão apresentar, ao setor administrativo competente, comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde.
- § 6º Ficam isentos da exigência do § 5º, os Membros e os Servidores do Ministério Público que sejam titulares de plano de saúde cujas prestações sejam descontadas diretamente em folha de pagamento.
 - Art. 3º O auxílio-saúde de que trata esta Lei:
- I não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para a concessão de gratificação natalina;
 - II não poderá ser objeto de descontos não previstos em lei;
- III não poderá ser percebido com outro auxílio ou beneficio de mesmo título ou por idêntico fundamento;
 - IV não integrará a base de cálculo para margem consignável.
- Art. 4º Não farão jus ao benefício do auxílio-saúde os Membros e Servidores:
 - I afastados para exercício de mandato eletivo;
 - II afastados para estudo ou missão no exterior;
 - III afastados para servir em organismo internacional;
- IV em gozo de licença que implique cessação de percepção de remuneração;
- V à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Ministério Público do Estado de Sergipe, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens;



LEI N°. 7.375 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 Publicada no Diário Oficial N° 26.395, do dia 06/01/2012

- VI de outros órgãos à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe.
- Art. 5º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão e disponibilidade do Membro ou Servidor do Ministério Público.
- Parágrafo Único. A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.
- Art. 6° O Ministério Público do Estado de Sergipe regulamentará esta Lei através de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.
- Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Aracaju, 29 de dezembro de 2011; 190° da Independência e 123° da República

MARCELO DÉDA CHAGAS GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

> Francisco de Assis Dantas Secretário de Estado de Governo



LEI N°. 7.375 *DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011* Publicada no Diário Oficial N° 26.395, do dia 06/01/2012

ANEXO ÚNICO

FAIXA ETÁRIA	VALOR A RECEBER (EM R\$)
Até 39 anos	240,96
De 40 a 49 anos	265,06
De 50 a 59 anos	289,16
Acima de 60 anos	440,93